



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul
Secretaria Judiciária

DIVULGAÇÃO Nº 09 - FEITOS JULGADOS E ACÓRDÃOS PUBLICADOS
SESSÃO DE 08.09.2022
PLEITO 2022

Este Tribunal Regional, divulga, em sua página de internet, a relação dos feitos julgados e dos acórdãos publicados nesta sessão, relativamente a registro de candidaturas e às representações, reclamações e pedidos de direito de resposta do pleito do corrente ano (§§ 4º e 7º do art. 25 da Resolução TSE nº 23.608 e §§ 2º e 3º do art. 60 da Resolução TSE nº 23.609). Destaca, ainda, que de acordo com o § 2º do art. 61 da Resolução TSE nº 23.608, e ainda o § 2º do art. 61 da Resolução nº 23.609; o acórdão será lavrado e publicado na mesma sessão.

01 – REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600683-77.2022.6.12.0000 – RRC

Procedência: CAMPO GRANDE/MS

Requerente: ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB/MS

Candidato: APARECIDO CARLOS BERNARDO

Cargo: DEPUTADO FEDERAL

Advogados: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA – OAB/MS 6277-A, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR – OAB/RO 1370, ELVIS PRESLEI ROCHA BARBOSA – OAB/MG 163453, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA – OAB/RO 3593, CLAUDICEIA MENEZES DA SILVA – OAB/RO 11479, BRENDA MARTINS KREISEL – OAB/RO 11458, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA – OAB/RO 1537, RACHEL ROSANA DE JESUS PORTELA GIROTO - OAB/MS 12969, ALEXANDRE OLIVEIRA – OAB/MS 18951

Impugnante: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO DO SUL

Relatora: JUÍZA MONIQUE MARCHIOLI LEITE

Decisão: *Em continuação, este Tribunal Regional, em julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I), à unanimidade, rejeitou a alegação de falta de justa causa para apresentação de notícia de inelegibilidade pela Procuradoria Regional Eleitoral quanto à superveniência de inelegibilidade. E, ainda, também à unanimidade e de acordo com o parecer ministerial, foi reconhecida a regular filiação partidária do requerente. No entanto, à unanimidade, este Tribunal Regional julgou procedente a impugnação ofertada pela Procuradoria Regional Eleitoral e, por conseguinte, indeferiu o registro de candidatura de APARECIDO CARLOS BERNARDO ao cargo de deputado(a) estadual pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO ante a incidência da causa de inelegibilidade prevista na alínea p do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 ao reconhecer o desequilíbrio do pleito em face de doação ilegal, tudo nos termos do voto da relatora e resolvendo o mérito.*

Observação: Nos termos regimentais e de acordo com as disposições legais pertinentes, após o relatório foi proferida, na sessão do dia 5.9.2022, sustentação oral, em nome do candidato, pelo Advogado JOSÉ VALERIANO DE SOUZA FONTOURA (MS6277-A), de forma presencial e de acordo com a Resolução nº 679, de 23.3.2020, com redação dada pela de nº 680, de 24.3.2020, bem como em consonância com o art. 13 da Portaria PRE nº 41, de 16.02.2022.

Observação: O acórdão prolatado deste julgamento foi publicado em sessão, nos termos do art. 61, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, com redação dada pela Resolução TSE nº 23.675/2021.

02 - REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600702-83.2022.6.12.0000 – RRC



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul
Secretaria Judiciária

Procedência: CAMPO GRANDE/MS

Requerente: ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB/MS

Candidato: JOSÉ CARLOS PACHECO

Cargo: DEPUTADO ESTADUAL

Advogados: JOSÉ BERNARDES DOS PRAZERES JÚNIOR – OAB/MS 15260, LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO – OAB/MS 11814, ANDRESSA NAYARA MOULIE RODRIGUES BASMAGE MACHADO – OAB/MS 12529

Impugnante: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO DO SUL

Relatora: JUÍZA MONIQUE MARCHIOLI LEITE

Decisão: *Este Tribunal Regional, em julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I), à unanimidade e de acordo com o parecer ministerial, reconheceu a regular desincompatibilização do cargo de servidor público no prazo legal de que trata o art. 1º, inciso II, alínea I, da Lei Complementar nº 64/1990. No entanto, à unanimidade, este Tribunal Regional julgou procedente a impugnação ofertada pela Procuradoria Regional Eleitoral e, por conseguinte, indeferiu o registro de candidatura de JOSÉ CARLOS PACHECO ao cargo de deputado(a) estadual pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) ante a incidência da causa de inelegibilidade decorrente da falta de efetiva desincompatibilização do cargo de direção de pessoa jurídica que mantém contrato com o Poder Público no prazo de seis meses antes do pleito, conforme exigido pelo art. 1º, inciso II, alínea I, c.c. o inciso VII, alínea A, Lei Complementar nº 64/1990, tudo nos termos do voto da relatora e resolvendo o mérito.*

Observação: O acórdão prolatado deste julgamento foi publicado em sessão, nos termos do art. 61, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, com redação dada pela Resolução TSE nº 23.675/2021.

03 - REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600958-26.2022.6.12.0000 - RRC (JULGAMENTO CONJUNTO – CHAPA MAJORITÁRIA)

Procedência: CAMPO GRANDE/MS

Requerente: ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DO PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA - PCO/MS

Candidato: MAGNO DE SOUZA

Cargo: GOVERNADOR

Advogado: JULIANO ALESSANDER LOPES BARBOSA - OAB/DF 31816

Impugnante: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO DO SUL

Relator: DES. JULIZAR BARBOSA TRINDADE

Decisão: *À unanimidade e de acordo com o parecer ministerial, este Tribunal Regional, julgando antecipadamente a lide (arts. 5º da Lei Complementar nº 64/1990 e 335, I, do CPC), rejeitou a matéria prejudicial de mérito quanto à intempestividade da impugnação ofertada pela Procuradoria Regional Eleitoral. No mérito, também à unanimidade, este Tribunal Regional julgou procedente referida impugnação em face do candidato MAGNO DE SOUZA e, por conseguinte, indeferiu o registro de sua candidatura ao cargo de Governador pelo PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA (PCO) ante ao não cumprimento de pressupostos de registrabilidade. E, no mesmo sentido, indeferiu o registro de candidatura de CARLOS MARTINS JÚNIOR ao cargo de Vice-Governador ante a falta de quitação eleitoral (contas de campanha/2020 julgadas como não prestadas) e por não preencher pressupostos de registrabilidade. De efeito, este Tribunal Regional indeferiu o registro da chapa majoritária aos cargos de Governador e Vice-Governador pelo PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA (PCO) por se tratar de formação una e indivisível (arts. 18, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019,*



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul
Secretaria Judiciária

46, § 3º, da Constituição Federal e 91, § 1º, do Código Eleitoral). *Decisão nos termos do voto do relator e resolvendo o mérito.*

Observação: O acórdão prolatado deste julgamento foi publicado em sessão, nos termos do art. 61, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/20219, com redação dada pela Resolução TSE nº 23.675/2021.

04 - REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600957-41.2022.6.12.0000 - RRC (JULGAMENTO CONJUNTO – CHAPA MAJORITÁRIA)

Procedência: CAMPO GRANDE/MS

Requerente: ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DO PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA - PCO/MS

Candidato: CARLOS MARTINS JUNIOR

Cargo: VICE-GOVERNADOR

Advogado: JULIANO ALESSANDER LOPES BARBOSA - OAB/DF 31816

Relator: DES. JULIZAR BARBOSA TRINDADE

Decisão: À unanimidade e de acordo com o parecer ministerial, este Tribunal Regional, julgando antecipadamente a lide (arts. 5º da Lei Complementar nº 64/1990 e 335, I, do CPC), rejeitou a matéria prejudicial de mérito quanto à intempestividade da impugnação ofertada pela Procuradoria Regional Eleitoral. No mérito, também à unanimidade, este Tribunal Regional julgou procedente referida impugnação em face do candidato MAGNO DE SOUZA e, por conseguinte, indeferiu o registro de sua candidatura ao cargo de Governador pelo PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA (PCO) ante ao não cumprimento de pressupostos de registrabilidade. E, no mesmo sentido, indeferiu o registro de candidatura de CARLOS MARTINS JÚNIOR ao cargo de Vice-Governador ante a falta de quitação eleitoral (contas de campanha/2020 julgadas como não prestadas) e por não preencher pressupostos de registrabilidade. De efeito, este Tribunal Regional indeferiu o registro da chapa majoritária aos cargos de Governador e Vice-Governador pelo PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA (PCO) por se tratar de formação una e indivisível (arts. 18, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, 46, § 3º, da Constituição Federal e 91, § 1º, do Código Eleitoral). Decisão nos termos do voto do relator e resolvendo o mérito.

Observação: O acórdão prolatado deste julgamento foi publicado em sessão, nos termos do art. 61, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/20219, com redação dada pela Resolução TSE nº 23.675/2021.

05 - REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600978-17.2022.6.12.0000 - RRC

Procedência: CAMPO GRANDE/MS

Requerente: ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DO PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA - PCO/MS

Candidato: THIAGO DE CARVALHO ASSAD

Cargo: DEPUTADO FEDERAL

Advogado: JULIANO ALESSANDER LOPES BARBOSA - OAB/DF 31816

Relator: DES. JULIZAR BARBOSA TRINDADE

Decisão: À unanimidade e acompanhando o parecer ministerial, este Tribunal Regional, em julgamento antecipado da lide (arts. 5º da Lei Complementar nº 64/1990 e 335, I, do CPC), indeferiu o registro de candidatura de THIAGO DE CARVALHO ASSAD ao cargo de deputado(a) federal pelo PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA (PCO) ante a falta de quitação eleitoral (contas de campanha/2020 julgadas como não prestadas), nos termos do voto do relator e resolvendo o mérito.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul
Secretaria Judiciária

Observação: O acórdão prolatado deste julgamento foi publicado em sessão, nos termos do art. 61, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/20219, com redação dada pela Resolução TSE nº 23.675/2021.

06 - REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600869-03.2022.6.12.0000 - RRC

Procedência: CAMPO GRANDE/MS

Requerente: ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB/MS

Candidato: RONALDO AMARAL

Cargo: DEPUTADO ESTADUAL

Advogada: PRISCILA OJEDA RAMIRES - OAB/MS 18963

Impugnante: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL MS

Relator: DES. JULIZAR BARBOSA TRINDADE

Decisão: À unanimidade, este Tribunal Regional, em julgamento antecipado da lide (arts. 5º da Lei Complementar nº 64/1990 e 335, I, do CPC), julgou procedente a impugnação ofertada pela Procuradoria Regional Eleitoral e indeferiu o registro de candidatura de RONALDO AMARAL ao cargo de deputado(a) estadual pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) ante a incidência de causa de inelegibilidade disposta pelo item 7 da alínea e do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, tudo nos termos do voto do relator e resolvendo o mérito.

Observação: O acórdão prolatado deste julgamento foi publicado em sessão, nos termos do art. 61, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/20219, com redação dada pela Resolução TSE nº 23.675/2021.

07 - REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600809-30.2022.6.12.0000 - RRC

Procedência: CAMPO GRANDE/MS

Requerente: ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD/MS

Candidato: JORGE RICARDO LAURICIO

Cargo: DEPUTADO ESTADUAL

Advogado: RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA - OAB/MS 9571-A

Relator: DES. JULIZAR BARBOSA TRINDADE

Decisão: À unanimidade e acompanhando o parecer ministerial, este Tribunal Regional, em julgamento antecipado da lide (arts. 5º da Lei Complementar nº 64/1990 e 335, I, do CPC), indeferiu o registro de candidatura de JORGE RICARDO LAURÍCIO ao cargo de deputado(a) estadual pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) ante a não desincompatibilização de cargo público no prazo legal, nos termos do voto do relator e resolvendo o mérito.

Observação: O acórdão prolatado deste julgamento foi publicado em sessão, nos termos do art. 61, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/20219, com redação dada pela Resolução TSE nº 23.675/2021.

08 - REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600944-42.2022.6.12.0000 - RRC

Procedência: CAMPO GRANDE/MS

Requerente: ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB/MS

Candidato: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA

Cargo: DEPUTADO FEDERAL

Advogado: AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO - OAB/MS 8310-A



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul
Secretaria Judiciária

Impugnante: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL MS

Relator: DES. JULIZAR BARBOSA TRINDADE

Decisão: *À unanimidade, este Tribunal Regional, em julgamento antecipado da lide (arts. 5º da Lei Complementar nº 64/1990 e 335, I, do CPC), julgou procedente a impugnação ofertada pela Procuradoria Regional Eleitoral e indeferiu o registro de candidatura de ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA ao cargo de deputado(a) federal pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) ante a incidência de causa de inelegibilidade disposta pela alínea I do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, tudo nos termos do voto do relator e resolvendo o mérito.*

Observação: O acórdão prolatado deste julgamento foi publicado em sessão, nos termos do art. 61, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/20219, com redação dada pela Resolução TSE nº 23.675/2021.

09 - REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600435-14.2022.6.12.0000 - DRAP

Procedência: CAMPO GRANDE/MS

Requerentes: COLIGAÇÃO TOCANDO EM FRENTE PARA CUIDAR DA NOSSA GENTE (UNIÃO / PODE / PROS), ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DO PODEMOS - PODE/MS, ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS/MS, ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DO UNIÃO BRASIL - UNIÃO/MS

Cargo: SENADOR

Advogados: LUCAS ORSI ABDUL AHAD - OAB/MS 15582-A, DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - OAB/MS 14666-A, LUCAS GANDOLFO HASHIOKA - OAB/MS 23380-A, ANDRÉ LUIZ GOMES ANTÔNIO - OAB/MS 16346-A

Impugnante: FELIPE ALONSO TEBET

Advogado: MÁRIO ESQUEDA JUNIOR - OAB/MS 8746

Impugnante: EDMILSON SANTANA DA BOA MORTE

Advogados: RODRIGO CANDIDO DA SILVA NUNES - OAB/DF 66090, ISABEL CRISTINA LACERDA FERNANDES - OAB/DF 34069, CARLA ALBUQUERQUE ZORZENON - OAB/DF 50044, ANA CAROLINE ACIOLE BRITO - OAB/RO 5173, ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA - OAB/DF 31072

Terceiro Interessado: ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS/MS (EDMILSON SANTANA DA BOA MORTE)

Relator: JUIZ JULIANO TANNUS

Decisão: *À unanimidade e acompanhando o parecer ministerial, este Tribunal Regional, em julgamento antecipado da lide (arts. 5º da Lei Complementar nº 64/1990 e 335, I, do CPC), julgou parcialmente procedente a impugnação formulada por Felipe Alonso Tebet e determinou a exclusão do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) da Coligação TOCANDO EM FRENTE PARA CUIDAR DA NOSSA GENTE e, por conseguinte, deferiu o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) ante a regularidade dos atos dos partidos UNIÃO BRASIL e PODEMOS, habilitando-os a integrar referida coligação para a disputa de vaga aos cargos de Senador e respectivos suplentes e, ainda, determinou a redistribuição do tempo de propaganda eleitoral gratuita, tudo nos termos do voto do relator e resolvendo o mérito.*

Observação: O acórdão prolatado deste julgamento foi publicado em sessão, nos termos do art. 61, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/20219, com redação dada pela Resolução TSE nº 23.675/2021.

**10 - REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600437-81.2022.6.12.0000
- RRC (JULGAMENTO CONJUNTO – CHAPA MAJORITÁRIA)**



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul
Secretaria Judiciária

Procedência: CAMPO GRANDE/MS

Requerentes: COLIGAÇÃO TOCANDO EM FRENTE PARA CUIDAR DA NOSSA GENTE (UNIÃO / PODE / PROS), ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DO PODEMOS - PODE/MS, ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS/MS, ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DO UNIÃO BRASIL - UNIÃO/MS

Candidato: LUIZ HENRIQUE MANDETTA

Cargo: SENADOR

Advogados: EDSON PANES DE OLIVEIRA FILHO - OAB/MS 10280, GUSTAVO FERREIRA FALEIROS - OAB/MS 23551, RICARDO CRUVINEL CARDOSO - OAB/MS 16646, ELIZEU DIONIZIO SOUZA DA SILVA - OAB/MS 24500

Relator: JUIZ JULIANO TANNUS

Decisão: À unanimidade e em parte com o parecer ministerial, este Tribunal Regional, em julgamento antecipado da lide (arts. 5º da Lei Complementar nº 64/1990 e 335, I, do CPC), indeferiu o registro de candidatura de DEUSIMAR ALVES ao cargo de 2º suplente de Senador ante a falta de filiação partidária regular, deferindo, no entanto, os requerimentos de registro das candidaturas de LUIZ HENRIQUE MANDETTA e SÉRGIO MURILO NASCIMENTO MOTA, respectivamente titular e 1º suplente. Por conseguinte, indeferiu-se o registro da chapa majoritária ao cargo de Senador e respectivos suplentes pela Coligação TOCANDO EM FRENTE PARA CUIDAR DA NOSSA GENTE (UNIÃO BRASIL / PODEMOS) por se tratar de formação una e indivisível (arts. 18, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, 46, § 3º, da Constituição Federal e 91, § 1º, do Código Eleitoral), tudo nos termos do voto do relator e resolvendo o mérito.

Observação: O acórdão prolatado deste julgamento foi publicado em sessão, nos termos do art. 61, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/20219, com redação dada pela Resolução TSE nº 23.675/2021.

11 - REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600436-96.2022.6.12.0000 - RRC (JULGAMENTO CONJUNTO – CHAPA MAJORITÁRIA)

Procedência: CAMPO GRANDE/MS

Requerentes: COLIGAÇÃO TOCANDO EM FRENTE PARA CUIDAR DA NOSSA GENTE (UNIÃO / PODE / PROS), ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DO PODEMOS - PODE/MS, ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS/MS, ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DO UNIÃO BRASIL - UNIÃO/MS

Candidato: SERGIO MURILO NASCIMENTO MOTA

Cargo: PRIMEIRO SUPLENTE DE SENADOR

Advogados: LUCAS GANDOLFO HASHIOKA - OAB/MS 23380-A, LUCAS ORSI ABDUL AHAD - OAB/MS 15582-A, DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - OAB/MS 14666-A

Relator: JUIZ JULIANO TANNUS

Decisão: À unanimidade e em parte com o parecer ministerial, este Tribunal Regional, em julgamento antecipado da lide (arts. 5º da Lei Complementar nº 64/1990 e 335, I, do CPC), indeferiu o registro de candidatura de DEUSIMAR ALVES ao cargo de 2º suplente de Senador ante a falta de filiação partidária regular, deferindo, no entanto, os requerimentos de registro das candidaturas de LUIZ HENRIQUE MANDETTA e SÉRGIO MURILO NASCIMENTO MOTA, respectivamente titular e 1º suplente. Por conseguinte, indeferiu-se o registro da chapa majoritária ao cargo de Senador e respectivos suplentes pela Coligação TOCANDO EM FRENTE PARA CUIDAR DA NOSSA GENTE (UNIÃO BRASIL / PODEMOS) por se tratar de formação una e indivisível (arts. 18, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, 46, § 3º, da Constituição Federal e 91, § 1º, do Código Eleitoral), tudo nos termos do voto do relator e resolvendo o mérito.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul
Secretaria Judiciária

Observação: O acórdão prolatado deste julgamento foi publicado em sessão, nos termos do art. 61, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/20219, com redação dada pela Resolução TSE nº 23.675/2021.

12 - REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600438-66.2022.6.12.0000 - RRC (JULGAMENTO CONJUNTO – CHAPA MAJORITÁRIA)

Procedência: CAMPO GRANDE/MS

Requerentes: COLIGAÇÃO TOCANDO EM FRENTE PARA CUIDAR DA NOSSA GENTE (UNIÃO / PODE / PROS), ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DO PODEMOS - PODE/MS, ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS/MS, ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DO UNIÃO BRASIL - UNIÃO/MS

Candidato: DEUSIMAR ALVES

Cargo: SEGUNDO SUPLENTE DE SENADOR

Advogados: LUCAS ORSI ABDUL AHAD - OAB/MS 15582-A, DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - OAB/MS 14666-A

Relator: JUIZ JULIANO TANNUS

Decisão: À unanimidade e em parte com o parecer ministerial, este Tribunal Regional, em julgamento antecipado da lide (arts. 5º da Lei Complementar nº 64/1990 e 335, I, do CPC), indeferiu o registro de candidatura de DEUSIMAR ALVES ao cargo de 2º suplente de Senador ante a falta de filiação partidária regular, deferindo, no entanto, os requerimentos de registro das candidaturas de LUIZ HENRIQUE MANDETTA e SÉRGIO MURILO NASCIMENTO MOTA, respectivamente titular e 1º suplente. Por conseguinte, indeferiu-se o registro da chapa majoritária ao cargo de Senador e respectivos suplentes pela Coligação TOCANDO EM FRENTE PARA CUIDAR DA NOSSA GENTE (UNIÃO BRASIL / PODEMOS) por se tratar de formação una e indivisível (arts. 18, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, 46, § 3º, da Constituição Federal e 91, § 1º, do Código Eleitoral), tudo nos termos do voto do relator e resolvendo o mérito.

Observação: O acórdão prolatado deste julgamento foi publicado em sessão, nos termos do art. 61, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/20219, com redação dada pela Resolução TSE nº 23.675/2021.

13 - REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600660-34.2022.6.12.0000 - DRAP

Procedência: CAMPO GRANDE/MS

Requerentes: COLIGAÇÃO TOCANDO EM FRENTE PARA CUIDAR DA NOSSA GENTE (UNIÃO / PROS / PODE), ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DO PODEMOS - PODE/MS, ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS/MS, ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DO UNIÃO BRASIL - UNIÃO/MS, ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS/MS (EDMILSON SANTANA DA BOA MORTE)

Cargo: GOVERNADOR

Advogados: ANTONY DOUGLAS DA SILVA MARTINES - OAB/MS 24918, EDUARDO PEREIRA BRANDÃO FILHO - OAB/MS 16287, LUIZA CAROLEN CAVAGLIERI FACCIN - OAB/MS 13757, ROUSTAN MAGNO DA SILVA AMARILLA FILHO - OAB/MS 17179, SILMARA DOMINGUES ARAUJO AMARILLA - OAB/MS 7696, NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - OAB/MS 2921, ANDRÉ LUIZ GOMES ANTÔNIO - OAB/MS 16346-A

Terceiros interessados: ROSIANE MODESTO DE OLIVEIRA, ALBERTO SCHLATTER

Relator: JUIZ JULIANO TANNUS

Decisão: À unanimidade e contrariando o parecer ministerial, este Tribunal Regional, em julgamento antecipado da lide (arts. 5º da Lei Complementar nº 64/1990 e 335, I, do CPC),



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul
Secretaria Judiciária

determinou a exclusão do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) e, por conseguinte, deferiu o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) ante a regularidade dos atos dos partidos UNIÃO BRASIL e PODEMOS, habilitando-os a integrar a Coligação TOCANDO EM FRENTE PARA CUIDAR DA NOSSA GENTE para a disputa de vaga aos cargos de Governador e Vice-Governador e, ainda, determinou a redistribuição do tempo de propaganda eleitoral gratuita, tudo nos termos do voto do relator e resolvendo o mérito.

Observação: O acórdão prolatado deste julgamento foi publicado em sessão, nos termos do art. 61, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/20219, com redação dada pela Resolução TSE nº 23.675/2021.

(a)Secretaria Judiciária do TRE/MS